



Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) FERNANDA DE FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) EDUARDO METZKER FERNANDES (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO)
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU/RÉ)	
	RAFAEL BITTENCOURT LICURCI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CARLOS RANDEL CREPALDE MAFRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
REX CREDIT LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME RODEGHERI GONCALVES (ADVOGADO)
NEGOTIATOS-3 ASSESSORIA EM TRANSACOES EMPRESARIAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO ADRIANO RIBEIRO DIAS (ADVOGADO)
CANADA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LIMITADA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TIAGO LANNI DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
CITIGROUP FINANCIAL PRODUCTS INC. "Citigroup" (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO) PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO) RENATA MACHADO VELOSO (ADVOGADO)
BARCLAYS BANK PLC (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO) JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO (ADVOGADO)
CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

GUILHERME ENRIQUE MALOSSO QUINTANA (ADVOGADO)
BRUNO PEDREIRA POPPA (ADVOGADO)
ROBERTO KALIL FERREIRA (ADVOGADO)
ALESSANDRA DA ROCHA FERREIRA (ADVOGADO)
MARIA ALICE DE FIGUEIREDO JULIO (ADVOGADO)
JESSICA VIEIRA SALES (ADVOGADO)
JORGE MOISES JUNIOR (ADVOGADO)
DANILO DE ARAUJO CARNEIRO (ADVOGADO)
MILA VALLADO FRAGA (ADVOGADO)
GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO)
WILTON ROVERI (ADVOGADO)
JULIA MARINHO NUNES (ADVOGADO)
RENAN ALCARAS MACEDO (ADVOGADO)
JOSE LUIZ MATTHES (ADVOGADO)
YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI (ADVOGADO)
ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO (ADVOGADO)
LUCIANA DE LANA GOMES (ADVOGADO)
GUSTAVO KALB DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA (ADVOGADO)
JERIZE TERCIANO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
THAIS MONTEIRO SOARES (ADVOGADO)
KELEN DINIZ NEVES (ADVOGADO)
JOAO RICARDO LOPES DA SILVA PACCA (ADVOGADO)
DANIEL VIEIRA PAIVA (ADVOGADO)
JACQUELINE CORDEIRO NUNES (ADVOGADO)
PAULO RENATO PEREIRA PARO (ADVOGADO)
BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA (ADVOGADO)
FABIO TEIXEIRA OZI (ADVOGADO)
NATHALIA BESCHIZZA (ADVOGADO)
FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO DE CASTRO (ADVOGADO)
MICHELE SACRAMENTO OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA (ADVOGADO)
MAYRINKELLISON PERES WANDERLEY (ADVOGADO)
RAPHAEL LEANDRO KORMOCZI DA SILVA (ADVOGADO)
LEONARDO DE MELO BERNARDINO (ADVOGADO)
JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA (ADVOGADO)
RICARDO LEAL DE MORAES (ADVOGADO)
KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES (ADVOGADO)
LAISNARA ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)
TATIANA FLORES GASPAS SERAFIM (ADVOGADO)
RAFAELA LAURIA SILVA (ADVOGADO)
LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO (ADVOGADO)
CASSIO NOGUEIRA GARCIA MOSSE (ADVOGADO)
ANA PAULA SUCAIAR MAYER (ADVOGADO)
FELIPE SANTOS PEREIRA (ADVOGADO)
MARCELO NAJJAR ABRAMO (ADVOGADO)
VINICIUS PINTO COELHO ORTOLANO (ADVOGADO)
BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
RODRIGO CARLOS DE SOUZA (ADVOGADO)
HENRIQUE CUNHA SOUZA LIMA (ADVOGADO)
PRISCILA SOUZA NUNES (ADVOGADO)
SIDNEY GRACIANO FRANZE (ADVOGADO)
WALDEMAR DECCACHE (ADVOGADO)
MILENA GILA FONTES (ADVOGADO)
IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)

JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO (ADVOGADO)
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)
CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO)
GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)
CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO)
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)
PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO
(ADVOGADO)
VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO)
PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO)
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)
JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO)
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO)
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO
(ADVOGADO)
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)
GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)
GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO)
BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO)
CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO)
RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO)
FABIO MANUEL GUIZO DA CUNHA (ADVOGADO)
PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE
CAMARGO (ADVOGADO)
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES
(ADVOGADO)
SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO)
PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO)
ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO)
REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO)
PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO)
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO)
NILSON REIS (ADVOGADO)
CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO)
VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO)
CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO)
PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO)
BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO)
MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO)
GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO)
BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)

CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO)
ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO)
ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO)
PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
(ADVOGADO)
ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO)
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO)
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO)
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
(ADVOGADO)
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO)
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)
ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO)
VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA
(ADVOGADO)
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
(ADVOGADO)
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO)
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)
MARCELO MARCHON LEAO (ADVOGADO)
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO)
SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)
JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO)
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)
ESTEVAO ANTUNES CIRILO DIAS (ADVOGADO)
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO)
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)
DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO)
NELSON DIAS NETO (ADVOGADO)
MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO)
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO)
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO)
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)

THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO)
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ
(ADVOGADO)
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)
SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)
ANA PAULA ARAUJO (ADVOGADO)
DALMO HENRIQUE BRANQUINHO (ADVOGADO)
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)
GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)
MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)
VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS
(ADVOGADO)
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)
CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)
ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES
(ADVOGADO)
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)
FABIANA LEAO DE MELO (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)
CALEBE LIMA (ADVOGADO)
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)
ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)
GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO)
LUIS FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO)
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)

GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO)
SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)
RICARDO AMADO CIRNE LIMA (ADVOGADO)
MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)
LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO)
RICARDO MATUCCI (ADVOGADO)
ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO)
ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (ADVOGADO)
TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)
CELINA SOBRAL DE MENDONCA (ADVOGADO)
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (ADVOGADO)
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO)
PAULO ROGERIO NOVAES (ADVOGADO)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)
TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)
PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (ADVOGADO)
RICARDO BAZZANEZE (ADVOGADO)
CYNTIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)
ROBERTA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO)
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)
REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO)
CLESCIO CESAR GALVAO (ADVOGADO)
JOSE RICARDO VALIO (ADVOGADO)
HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BRITTE BRUNO (ADVOGADO)
SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)
THIAGO AARAO DE MORAES (ADVOGADO)
HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO (ADVOGADO)
EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA
(ADVOGADO)
MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)
ALINE MAZZOLIN FERREIRA (ADVOGADO)
CLAUDIO HURGEL VICTOR LEITE (ADVOGADO)
ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO)
HELICIO JOSE ALONSO MECA (ADVOGADO)
LUIZ COELHO PAMPLONA (ADVOGADO)
TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS (ADVOGADO)
GABRIELA FREIRE NOGUEIRA (ADVOGADO)
CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS (ADVOGADO)
WALTER CARDINALI JUNIOR (ADVOGADO)
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO)
PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS
(ADVOGADO)
MATHEUS MAGALHAES TEIXEIRA (ADVOGADO)
RAPHAEL HENRIQUE DA CRUZ BARBOSA (ADVOGADO)
HUERLISON ANTONIO RAYMUNDO (ADVOGADO)
IARA DUQUE SOARES (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS DE FREITAS (ADVOGADO)
MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR
(ADVOGADO)
PATRICIA KLIEN VEGA (ADVOGADO)
ANDERSON RACILAN SOUTO (ADVOGADO)

GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE (ADVOGADO)
RODRIGO AFONSO MACHADO (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR (ADVOGADO)
KATIA LEANDRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO)
SIMONE NORONHA BEZERRA (ADVOGADO)
COLUMBANO FEIJO (ADVOGADO)
LUIZ CLAUDIO FRANCA SILVA (ADVOGADO)
ANA PAULA SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)
PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL (ADVOGADO)
PABLO RODRIGO JACINTO (ADVOGADO)
CAMILA VANDERLEI VILELA DINI (ADVOGADO)
MAURO CARAMICO (ADVOGADO)
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO (ADVOGADO)
RENATA MARTINS GOMES (ADVOGADO)
ADRIANE FORTES SOUZA JALES (ADVOGADO)
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)
FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI (ADVOGADO)
MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES (ADVOGADO)
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (ADVOGADO)
GIULLIANO MARINOTO (ADVOGADO)
WELERSON VIEIRA DE LEO (ADVOGADO)
JOAO MARCELO CABRAL REIS (ADVOGADO)
FAGNER DUSTIN SILVA GAMONAL BARRA (ADVOGADO)
ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI (ADVOGADO)
MARCOS GUARCONI PIUMBINI (ADVOGADO)
MARCIO AMERICO DE OLIVEIRA MATA (ADVOGADO)
OSLY DA SILVA FERREIRA NETO (ADVOGADO)
LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO)
LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)
FILIPE DIAS XAVIER RACHID (ADVOGADO)
ALEX BENETTI (ADVOGADO)
NELSON LOMBARDI JUNIOR (ADVOGADO)
KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI (ADVOGADO)
FERNANDO BUONACORSO (ADVOGADO)
MARIANA DE OLIVEIRA COTA (ADVOGADO)
RODRIGO FERREIRA PELISSARI (ADVOGADO)
FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO)
GUILHERME AUGUSTO CYRINO (ADVOGADO)
SUSETE GOMES (ADVOGADO)
PAULO TEODORO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARINA LUCIANA GOIS DOS SANTOS VAZ (ADVOGADO)
MARIANA GOMES SILVEIRA (ADVOGADO)
MARIA ALESSANDRA DA CUNHA (ADVOGADO)
GUILHERME ANDRADE CARVALHO (ADVOGADO)
NATHALIA LILIAMTIS SILVA (ADVOGADO)
DANIEL SOARES GOMES (ADVOGADO)
ANGELICA RABELLO PEREIRA (ADVOGADO)
CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO (ADVOGADO)
SERGIO TANCREDO OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO (ADVOGADO)

THIAGO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO)
RENATO FERMIANO TAVARES (ADVOGADO)
PEDRO AGUILERAS MARTINS (ADVOGADO)
KAMILA SOUSA LIMA (ADVOGADO)
GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO)
CRISTIANO KEN TAKITA (ADVOGADO)
JACKSON FERNANDES (ADVOGADO)
ANDREY MAIA GADELHA (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS COELHO PEREIRA NETO (ADVOGADO)
AMARILIO MACHADO DIAS (ADVOGADO)
GIOVANNA LOPES NADER (ADVOGADO)
GUSTAVO SILVA MACEDO (ADVOGADO)
DOUGLAS DE CASTRO ZILLE (ADVOGADO)
FILIPE MIGUEL ARANTES (ADVOGADO)
MARCOS ZANINI (ADVOGADO)
BRIAN CERRI GUZZO (ADVOGADO)
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO
(ADVOGADO)
FABRIZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI (ADVOGADO)
ERASMO HEITOR CABRAL (ADVOGADO)
JENEFER LAPORTI PALMEIRA (ADVOGADO)
MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH
(ADVOGADO)
ANDREA CRUZ SALLES (ADVOGADO)
LEONARDO CANABRAVA TURRA (ADVOGADO)
FLAVIA MIARI CANCADO (ADVOGADO)
LEONARDO DE ABREU BIRCHAL (ADVOGADO)
ANDRE MARTINS MAGALHAES (ADVOGADO)
ANA PAULA LAGES OLIVEIRA (ADVOGADO)
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO (ADVOGADO)
VICTORIA FERES DE MARCO (ADVOGADO)
BRUNA FURTINI VEADO (ADVOGADO)
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS (ADVOGADO)
MARIA EDUARDA BELO BOSON (ADVOGADO)
BARBARA COTTA BARRETO (ADVOGADO)
JOSE CARLOS RIZK FILHO (ADVOGADO)
CAROLINE MAGALHAES COSTA (ADVOGADO)
EBER SILVA DIAMANTINO (ADVOGADO)
NATALIA YAZBEK ORSOVAY (ADVOGADO)
EDUARDO GUIMARAES WANDERLEY (ADVOGADO)
BRUNA GRAZIELE LIMA (ADVOGADO)
ATAIDE MENDES DA SILVA FILHO (ADVOGADO)
MARCELO DIAS GONCALVES VILELA (ADVOGADO)
RODRIGO WEBER CAMELO SANTOS (ADVOGADO)
EDIMAR CRISTIANO ALVES (ADVOGADO)
MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA (ADVOGADO)
PEDRO OTAVIO ASSAD DE MATTOS SIMOES
(ADVOGADO)
PATRICIA DO AMARAL GURGEL (ADVOGADO)
NEMAN MANCILHA MURAD (ADVOGADO)
ISADORA DE ASSIS E SOUZA (ADVOGADO)
JULIANA CORDEIRO DE FARIA (ADVOGADO)
PEDRO ARTHUR REZECK BRAGA HIBNER (ADVOGADO)
JULIA VIEIRA FROES (ADVOGADO)
BERNARDO CAMPOMIZZI MACHADO (ADVOGADO)
CESAR AUGUSTO MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)

RUBIO CARNEIRO MOREIRA (ADVOGADO)
RUDJERI MONT MOR MESSEDER DE ALVARENGA
(ADVOGADO)
GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANCA (ADVOGADO)
MAURICIO LUIS SOUZA (ADVOGADO)
BRUNO AUGUSTO DE LIMA (ADVOGADO)
BRUNO VELOSO LAGO (ADVOGADO)
DANIELA CASTELO MARTINS (ADVOGADO)
DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)
DAVID MASSARA JOANES (ADVOGADO)
FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA (ADVOGADO)
RIAN NICOLAS RIBEIRO DE SA (ADVOGADO)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (ADVOGADO)
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)
FREDERICO FIGUEIREDO AZEVEDO (ADVOGADO)
UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
RENNER SILVA FONSECA (ADVOGADO)
SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
GILSON ISAIAS PEREIRA (ADVOGADO)
EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO (ADVOGADO)
ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS
(ADVOGADO)
ARTUR ANDRADE SANTOS (ADVOGADO)
SERGIO MOURAO CORREA LIMA (ADVOGADO)
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (ADVOGADO)
LEONARDO BATTISTE GOMES (ADVOGADO)
FERNANDO ROCHA SARUBI (ADVOGADO)
LUCAS MACEDO TEIXEIRA (ADVOGADO)
ANGELA MARIA RODRIGUES (ADVOGADO)
CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ROMELITA TAVARES SANTOS ALVIM (ADVOGADO)
LUCIANO GANDRA MARTINS (ADVOGADO)
THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA (ADVOGADO)
ROMARIO ESTRELA PEREIRA (ADVOGADO)
GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA E ALVES
(ADVOGADO)
CARLOS MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)
ALEXANDRE CAVALCANTE CARNEIRO (ADVOGADO)
JOAO MARCOS GUIMARAES MENDONCA (ADVOGADO)
RAFAEL RIBEIRO GONCALVES MIRANDA (ADVOGADO)
ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO)
GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES
(ADVOGADO)
GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO)
BRUNA DO VALLE RODRIGUES (ADVOGADO)
EDUARDA VASCONCELOS GOMES PINHEIRO MARTINS
(ADVOGADO)
PATRICIA CAMPOS DE CASTRO VERAS (ADVOGADO)
JEAN PIERRE MACHADO SANTIAGO (ADVOGADO)
VICTOR APARECIDO SIGOLI (ADVOGADO)
NATALIA TAVARES LIMA GIANNASI (ADVOGADO)
WILLIANS FERNANDES SOUSA (ADVOGADO)
ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO)
LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA (ADVOGADO)
ALEXANDRE MELO BRASIL (ADVOGADO)
MARIA VICTORIA BARBOSA BRITO GUIMARAES NASSER

(ADVOGADO)
FRANCISCO RUGER ANTUNES MACIEL MUSSNICH
(ADVOGADO)
NELSON BRAGA DE MORAIS (ADVOGADO)
DANIEL CESCHIATTI AGRELLO (ADVOGADO)
MARCOS VINICIUS GOMES (ADVOGADO)
DANIEL HORTA FRANKLIN (ADVOGADO)
ALICE VIDAL GOUVEIA (ADVOGADO)
RICARDO AMARAL POLONI (ADVOGADO)
LUIS FILIPE RACHE SOARES (ADVOGADO)
FERNANDO CESAR LOPES GONCALES (ADVOGADO)
LUCIANA APARECIDA SARTORI (ADVOGADO)
EDUARD TOPIC JUNIOR (ADVOGADO)
RICARDO DE MAGALHAES MATTOS (ADVOGADO)
CHRISTIANE DA ROCHA BOZOLO (ADVOGADO)
ANDREA DITOLVO VELA (ADVOGADO)
ANDERSON PONTOGLIO (ADVOGADO)
TIAGO LANNI DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO)
JADER LUCIO RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)
CLAUDIA FERRAZ DE MOURA (ADVOGADO)
TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
RAPHAEL AUGUSTO MAYRINK BRANGIONI (ADVOGADO)
ANDREIA FERRARI TORNEIRI (ADVOGADO)
MEIRE CRISTINA ROQUE PERDIGAO (ADVOGADO)
ANA CRISTINA CALEGARI (ADVOGADO)
IONARA GONCALVES LEAL (ADVOGADO)
JOSE EDUARDO MARINO FRANCA (ADVOGADO)
FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI (ADVOGADO)
DANIELA NALIO SIGLIANO (ADVOGADO)
GUILHERME GUAITOLINI (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO (ADVOGADO)
CAREM RIBEIRO DE SOUZA (ADVOGADO)
ALBERTO SILVA MATOS (ADVOGADO)
BRUNA MARA MORAES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
WELLINGTON RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS
(ADVOGADO)
MARCELO FABIANO GONCALVES (ADVOGADO)
LORENA MICHELE COSTA MOREIRA (ADVOGADO)
CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE (ADVOGADO)
FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO)
ISABELA MACHADO REVERIEGO (ADVOGADO)
SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN (ADVOGADO)
LUCIANA DE ALMEIDA SIMOES (ADVOGADO)
ELIZABETH ALVES FERNANDES (ADVOGADO)
ANA CLARA MOURTHE MARQUES LAGE (ADVOGADO)
GIOVANNA CORREIA ROSA DA COSTA (ADVOGADO)
TIAGO DE BRITO BUQUERA (ADVOGADO)
RICARDO CASTRO RAMOS (ADVOGADO)
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO)
MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
RENAN FELIPE WISTUBA (ADVOGADO)
IGOR RANGEL PIRES (ADVOGADO)
MAURICIO GUIMARAES VELOSO (ADVOGADO)
NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO)

	<p>LARISSA REGINA SOUZA PAGANELLI (ADVOGADO) NEIL MONTGOMERY (ADVOGADO) KARENIN MARIA ALVES ANDRADE (ADVOGADO) ROBERTO AUGUSTO BARCCARO (ADVOGADO) MANOELLA VIEIRA EMERICK MATTOZO (ADVOGADO) MAYARA SCAPUCIN GOLINE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) PRISCILA LEITE ALVES PINTO (ADVOGADO) RAQUEL ANDRES RIBEIRO GRAUNA DE MELO (ADVOGADO) SIDINEY DUARTE RIBEIRO (ADVOGADO) FRANCINE TOLEDO BENTO PEREIRA (ADVOGADO) RENATA MUNIZ DE SOUZA SANTIAGO (ADVOGADO) GUILHERME LOPES VICENTE BENDER (ADVOGADO) RAFAELE ARIEL DO NASCIMENTO SANTOS (ADVOGADO) SABRINA BORNACKI SALIM MURTA (ADVOGADO) CHARLES SANT ANA ALVES (ADVOGADO) STEPHANIE HELENA BERNARDO DA SILVA (ADVOGADO) DIEGO DE CAMOES GUERRA SILVA (ADVOGADO) LUCILA COSTA KHOURI (ADVOGADO) FERNANDO DELFINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) DANILO ALVES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) THIAGO GOBBI SERQUEIRA (ADVOGADO) LEONARDO ADRIANO RIBEIRO DIAS (ADVOGADO) RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA (ADVOGADO) RONAN EUSTAQUIO DA ROCHA (ADVOGADO) ELLEN CAROLINA DA SILVA (ADVOGADO) NICOLAS CORRADI MACHADO (ADVOGADO) LETICIA DE OLIVEIRA RONCONI (ADVOGADO) RUBENS WALTER MACHADO FILHO (ADVOGADO) ALEX PEREIRA LEUTERIO (ADVOGADO) BIANCA MARTIN PINHEIRO (ADVOGADO) THIAGO PEIXOTO ALVES (ADVOGADO) JULIANA GARCIA MOUSQUER (ADVOGADO) STEPHANY SANT ANA ALVES MIRANDA (ADVOGADO) MARCELO MARQUES DE SOUZA (ADVOGADO) FERNANDO SONCHIM (ADVOGADO) RODRIGO SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) FREDERICO PEDRINHA MOCARZEL (ADVOGADO) JOAO ARTUR KOERICH (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO FRANCA NOGUEIRA (ADVOGADO) LAURA LUIZA RODRIGUEZ NUNES (ADVOGADO) HELICIO HONDA (ADVOGADO) LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA (ADVOGADO) ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES (ADVOGADO)</p>
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)
BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)		
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9905150319	28/08/2023 18:38	Relatório do PRJ Consensual - AJ	Documento de Comprovação

**PAOLI
BALBINO
& BARROS**
ADVOGADOS


INOCÊNCIA DE PAULA
advogados

 **BERNARDO BICALHO**
ADVOGADOS

WALD·AJ
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL

(Apresentado em 28.07.2023)

Art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005

Recuperação Judicial da Samarco Mineração S.A.

Processo nº 5046520-86.2021.8.13.0024

2ª Vara Empresarial Da Comarca De Belo Horizonte – MG

Rua Tomé de Souza, 830, conj. 401/404, Funcionários, Belo Horizonte/MG, Brasil. CEP: 30.140-136

www.recuperacaojudicialsamarco.com.br – contato@recuperacaojudicialsamarco.com.br

+55 (31) 98220.6769 - +55 (31) 98220-9916



Sumário:

1. Forma de Apresentação do PRJ e Dispensa da Realização de AGC.....	3
2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05	
2.1. Laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação	4
2.2. Resumo dos objetivos do Plano	5
2.2. Resumo dos meios de recuperação	6
3. Descrição das condições de pagamento por classe	
3.1. Indicação das formas de pagamento para cada classe	7
3.2. Análise das propostas para credores colaboradores ou subclasses	18
3.3. Opções de Reestruturação.....	24
4. Alienação de ativos.....	29
5. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano.....	30
6. Análise da Legalidade do Plano.....	45
7. Prazos/Providência dos Credores.....	49
8. Considerações Finais.....	50



1. Forma de Apresentação do PRJ e Dispensa da Realização de AGC

1.1. Forma de Apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):

A Recuperanda e o credor Ultra NB apresentaram conjuntamente o Plano de Recuperação Judicial de maneira consensual, com a finalidade de conciliar seus interesses e permitir que: (i) os credores sejam pagos; e (ii) a Recuperanda supere a crise econômico-financeira a partir da implementação de medidas essenciais descritas na cláusula 4, que são capazes de reforçar a liquidez da estrutura de capital da Recuperanda para investimento nos negócios e otimização da operação.

1.2. Dispensa da Realização da Assembleia Geral de Credores (AGC):

O Plano foi elaborado pelos representantes legais dos Proponentes e conta com apoio, voto favorável e adesão dos Credores Apoiadores, que realizaram sua adesão conforme listagem (Anexo V) e Termos de Adesão (Anexo VI), além dos Termos de Suporte Acionistas (Anexo VII).

Considerando que os Credores Apoiadores são titulares de parte relevante dos créditos concursais, a Administração Judicial verificou ter havido comprovação da adesão de credores, em atendimento ao quórum previsto no artigo 45 da Lei 11.101/2005, conforme demonstrado no Laudo de Apuração da Administração Judicial, que é parte integrante do presente relatório (doc. anexo)

Por essa razão, a Administração Judicial entende ser dispensável a realização da Assembleia Geral de Credores (AGC), nos termos do que estabelece o artigo 39, §4º, I, da Lei 11.101/2005.



2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

2.1. Laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação

A Recuperanda e a Ultra NB apresentaram o laudo econômico-financeiro elaborado pela Apsis Consultoria Empresarial Ltda, como Anexo III do Plano.

O laudo de avaliação de bens e ativos, elaborado pela Apsis Consultoria Empresarial Ltda, já apresentado pela Recuperanda nos ID's 3985648019/3985648024 e 3985648028/3985688096, foi atualizado conforme Anexo IV do Plano.

Assim, o PRJ atende aos requisitos exigidos nos incisos II e III do art. 53 da Lei nº 11.101/2005.



2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

2.2. Resumo dos Objetivos do Plano:

O Plano Consensual tem por objeto a reestruturação dos Créditos Concurais de maneira justa e equânime, consistente com as atuais projeções de negócios da Samarco, segurança de suas operações, necessidades de fluxo de caixa e de investimentos, bem como o equacionamento de obrigações que não são modificáveis por este Plano, tais como as Obrigações de Reparação, os Créditos Tributários e os Créditos Extraconcurais.

A Homologação Judicial do Plano busca: (i) assegurar o cumprimento das obrigações socioambientais da Samarco; (ii) preservar a função social e de negócios da Samarco; (iii) promover a geração de novos empregos; (iv) permitir que a Samarco supere sua crise econômico-financeira; (v) evitar a falência da Samarco; (vi) permitir que a Samarco reestabeleça, com segurança, sua capacidade produtiva e posição financeira independente e sustentável; (vii) reestruturar de forma justa e equitativa os Créditos Concurais; e (viii) obter a Nova Captação.



2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

2.2. Resumo dos Meios de Recuperação:

A fim de equalizar parte substancial das dívidas da Recuperanda, o Plano Consensual prevê que a Samarco empregará os seguintes meios de recuperação:

- (i) **a reestruturação de seu endividamento**, com alterações de prazo, condições, encargos e da forma de pagamento dos Créditos Concurtais;
- (i) **o pagamento dos Créditos Concurtais**, por meio da emissão dos Títulos de Dívida Sênior Reestruturação, Mútuo de Longo Prazo e demais condições previstas no Plano, conforme aplicável; e
- (i) **a Nova Captação**: por meio do Empréstimo Ponte Acionistas, que será quitado, na forma da Cláusula 7, (i) mediante a entrega dos Títulos de Dívida Sênior Nova Captação; ou (ii) com os recursos pagos pelas Acionistas à Samarco em troca dos Títulos de Dívida Sênior Nova Captação.

Assim, ao ver da Administração Judicial, o PRJ atende ao requisito exigido no inciso I do art. 53 da Lei nº 11.101/2005.



3. Descrição das condições de pagamento por classe

3.1. Indicação das formas de pagamento para cada classe

O pagamento dos Créditos Concurtais será realizado a partir da Data de Homologação, com base na Relação de Credores e as condições previstas no Plano.

Créditos Trabalhistas (Classe I) – Cláusula 5.2 e seguintes

- (i) Os Créditos Trabalhistas **Não Judicializados** que sejam Créditos Trabalhistas Preferenciais **serão integralmente pagos, em uma única parcela, sem deságio, acrescidos de correção monetária conforme o IPCA e de juros simples de 1% ao mês calculado pro rata die sobre o valor histórico do crédito, incidentes a partir da Data do Pedido até a data do efetivo pagamento**. O pagamento será realizado até a Data de Pagamento do mês subsequente à Data de Homologação;
- (ii) Os Créditos Trabalhistas Judicializados que sejam Créditos Trabalhistas Preferenciais e que se tornarem Créditos Trabalhistas **Judicializados Incontroversos antes da Data de Homologação, serão pagos até a Data de Pagamento do mês subsequente à Data de Homologação ou em prazo fixado pelo juízo, o que for menor, nos termos e condições definidos em decisão transitada em julgado ou em acordo celebrado entre a Samarco e o Credor Trabalhista perante a Justiça do Trabalho, mediante depósito judicial em conta vinculada ao respectivo processo judicial**; e
- (iii) Os Créditos Trabalhistas Judicializados que sejam Créditos Trabalhistas Preferenciais e que se tornarem Créditos Trabalhistas **Judicializados Incontroversos após a Data de Homologação, serão pagos nos prazos, termos e condições definidos em decisão transitada em julgado ou em acordo celebrado entre a Samarco e o Credor Trabalhista perante a Justiça do Trabalho, mediante depósito judicial em conta vinculada ao respectivo processo judicial**.

“Data de Pagamento”: É a data em que a Recuperanda realizará, nas condições previstas no Plano, o pagamento dos Créditos Concurtais devidos em determinado mês. A data de pagamento será, em regra, o dia 15 (quinze) do mês de referência, exceto se não for Dia Útil, hipótese em que a data de pagamento ficará prorrogada para o primeiro Dia Útil seguinte.



3. Descrição das condições de pagamento por classe

Créditos Trabalhistas (Classe I)

5.2.2. O Crédito **Trabalhista Judicializado terá sua atualização (correção monetária e juros) e natureza jurídica definidas** na (i) **decisão judicial transitada em julgado** proferida na respectiva reclamação trabalhista em que a Samarco for parte; (ii) **na certidão de habilitação de crédito** expedida pela Justiça do Trabalho ao Juízo da Recuperação; ou (iii) **no acordo firmado entre a Samarco e o Credor Trabalhista** perante a Justiça do Trabalho.

5.2.3. **O pagamento dos Créditos Trabalhistas Não Judicializados** detidos por Credores Trabalhistas cujos contratos de trabalho com a Samarco estejam (i) **ativos será feito por meio de depósito na conta bancária** já cadastrada no sistema de dados da Samarco; e (ii) **inativos será feito nos termos da Cláusula 14.4.3.**

5.2.4. **Os honorários advocatícios sucumbenciais e/ou os honorários periciais** eventualmente arbitrados nas reclamações trabalhistas em que se discutem os Créditos Trabalhistas Judicializados **serão pagos conforme sua respectiva natureza nos termos deste Plano ao seu respectivo Credor**, desde que devidos pela Samarco e **após a quantificação do montante por meio de decisão judicial transitada em julgado ou em acordo celebrado entre a Samarco e o Credor Trabalhista** perante a Justiça do Trabalho.

5.2.5. **A quitação** do respectivo Crédito Trabalhista Judicializado, outorgada de acordo com os termos e condições deste Plano, **terá efeitos em relação à Samarco e versará somente sobre o objeto do pedido e os fatos narrados na reclamação trabalhista que originar o Crédito Concursal, não abrangendo eventuais Créditos originados em outras demandas** relacionadas ao Credor Trabalhista contra a Samarco.



3. Descrição das condições de pagamento por classe

Créditos Trabalhistas (Classe I)

5.2.6. **Nas reclamações trabalhistas nas quais tenham sido realizados Depósitos Judiciais pela Recuperanda, os pagamentos dos Créditos Trabalhistas Judicializados poderão ser realizados mediante levantamento dos recursos existentes na conta judicial, até o limite do valor do respectivo Crédito Trabalhista** Judicializado, tão logo o referido Crédito Trabalhista Judicializado se torne um Crédito Trabalhista Judicializado Incontroverso ou seja objeto de acordo entre a Samarco e o Credor Trabalhista perante a Justiça do Trabalho.

5.2.7. **Na hipótese de o Depósito Judicial ter montante acima do valor do respectivo Crédito Trabalhista Judicializado, o valor excedente será levantado pela Recuperanda em até 30 (trinta) dias** contados da data em que o Crédito Trabalhista Judicializado se tornar um Crédito Trabalhista Judicializado Incontroverso.

5.2.8. **Os Créditos Trabalhistas Preferenciais que porventura não tenham sido incluídos na Relação de Credores** na data da Assembleia Geral de Credores que aprovar o Plano ou na data em que ocorrer a dispensa da realização da Assembleia Geral de Credores, conforme aplicável, **serão pagos nos termos da Cláusula 5.2.1.**

5.2.9. **Créditos Trabalhistas Não Preferenciais. Os Créditos Trabalhistas Não Preferenciais, sejam eles Créditos Trabalhistas Judicializados ou Créditos Trabalhistas Não Judicializados, serão pagos nos termos das Cláusulas 5.7 ou 5.4,** conforme aplicável.



3. Descrição das condições de pagamento por classe

3.1. Indicação das formas de pagamento para cada classe

Créditos Quirografários (Classe III)

Cláusula 5.3. O pagamento dos Créditos Quirografários observará o seguinte:

- (i) Os Credores Quirografários poderão optar pelo recebimento do seu **Crédito Quirografário** nos termos da (a) **Opção de Reestruturação A**, que será regida pela Cláusula 8; (b) **Opção de Reestruturação B**, que será regida pela Cláusula 8.4; ou (c) **Opção de Reestruturação C**, que será regida pela Cláusula 10, desde que atendam aos requisitos de elegibilidade para recebimento de seus Créditos Quirografários, aplicáveis a cada Opção de Reestruturação;
- (ii) Os Credores Quirografários que sejam **Acionistas** receberão o pagamento de seus créditos conforme a **Opção de Reestruturação – Acionistas**, que será regida pela Cláusula 11;
- (iii) Os Credores Quirografários que preencham os requisitos para tanto poderão tornar-se **Credores Fornecedores Parceiros** e terão seus Créditos Quirografários pagos de acordo com os termos e condições da Cláusula 5.7;
- (iv) Os Credores Quirografários que preencham os requisitos para tanto poderão tornar-se **Credores Extraconcursais Parceiros** e terão seus Créditos Quirografários e Créditos Extraconcursais pagos de acordo com os termos e condições da Cláusula 5.8; e
- (v) O Credor Quirografário que não realizar nenhuma das Opções de Reestruturação ou não aderir à condição de Credor Fornecedor Parceiro ou Credores Extraconcursais Parceiros receberá seu respectivo **Crédito Quirografário de acordo com a Condição Geral de Pagamento**.



3. Descrição das condições de pagamento por classe

3.1. Indicação das formas de pagamento para cada classe

Créditos Quirografários (Classe III) - Opções de Pagamento

5.3.1. Os Credores Quirografários poderão, conforme aplicável, realizar a escolha pela Opção de Reestruturação A, Opção de Reestruturação B ou Opção de Reestruturação C, ou sua adesão como Credor Fornecedor Parceiro ou Credor Extraconcursal Parceiro, observado o seguinte:

- (i) Os Titulares das Notas Objeto da Recuperação ou Titulares de Créditos Originados nos Contratos PPEs realizarão a escolha da opção de pagamento de seus Créditos Quirografários por meio do Election previsto na Cláusula 5.3.2; e**
- (ii) Os demais Credores Quirografários realizarão sua escolha no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da Data de Homologação, por meio do formulário eletrônico substancialmente na forma do Termo para Exercício da Opção de Reestruturação A, Termo para Exercício da Opção de Reestruturação B, Termo para Exercício da Opção de Reestruturação C, Termo de Adesão de Fornecedor Parceiro e Termo de Adesão a Credor Extraconcursal Parceiro, constante dos Anexos I e II, conforme aplicável. Os formulários estarão disponíveis no site <https://formulariodigitalrj.samarco.com/>.**



3. Descrição das condições de pagamento por classe

3.1. Indicação das formas de pagamento para cada classe

Créditos Quirografários (Classe III) - Opções de Pagamento

5.3.2. **A Samarco, em conjunto com o Agente de Election, conduzirá o Election**, em termos e condições em conformidade com procedimentos usualmente adotados para operações semelhantes, desde que de forma satisfatória aos Credores Necessários Signatários do Acordo. Os Credores Necessários Signatários do Acordo não poderão objetar os termos e condições do procedimento do Election de forma desarrazoada ou injustificada. **O Election deverá observar as seguintes condições mínimas:**

(i) **Os Titulares das Notas Objeto da Recuperação realizarão a escolha de sua opção de pagamento por meio do sistema Automated Tender Offer Program – ATOP ou pelo Deposit or Withdrawal at Custodian – DWAC**, de acordo com seus procedimentos usuais, **por meio de formulário a ser disponibilizado nos autos da Recuperação Judicial ao menos 10 (dez) Dias Úteis antes do início do Election. O período para a escolha da opção de pagamento permanecerá em aberto por, no mínimo, 20 (vinte) Dias Úteis.** Enquanto o prazo do Election estiver em curso, os Titulares das Notas Objeto da Recuperação poderão retirar suas escolhas e reapresentá-las quantas vezes desejarem. A Samarco poderá aceitar, em certas circunstâncias, a retirada das escolhas em um período subsequente ao término do Election, no qual não será possível a reapresentação de uma nova escolha. **Os Titulares das Notas Objeto da Recuperação que escolherem ser pagos pela Opção de Reestruturação A, receberão seus Títulos de Dívida Sênior Reestruturação por meio do DTC, conforme seus procedimentos usuais.**



3. Descrição das condições de pagamento por classe

3.1. Indicação das formas de pagamento para cada classe

Créditos Quirografários (Classe III) - Opções de Pagamento

(ii) **O procedimento de escolha da opção de pagamento pelos Titulares de Créditos Originados nos Contratos PPEs será estabelecido oportunamente, por meio de formulário a ser disponibilizado nos autos da Recuperação Judicial ao menos 10 (dez) Dias Úteis antes do início do Election. O procedimento para a realização da escolha permanecerá em aberto pelo mesmo período previsto no item (i) da cláusula 5.3.2. No formulário em que realizarem a escolha, os Titulares de Créditos Originados nos Contratos PPEs poderão (a) dividir seu Crédito Quirografário em diferentes partes e escolher diferentes Opções de Reestruturação para cada uma de tais partes; e (b) indicar diferentes Beneficiários Finais para receber os Títulos de Dívida Sênior Reestruturação ou os Mútuos de Longo Prazo, conforme as opções escolhidas para cada parte do Crédito Quirografário. Caso se aplique a Opção de Reestruturação A para determinado Beneficiário Final, os Títulos de Dívida Sênior Reestruturação devem ser elegíveis para o sistema DTC e serão entregues apenas por meio do DTC, sendo que, nessa hipótese, o Titular de Créditos Originados nos Contratos PPEs deverá indicar, para cada Beneficiário Final, uma conta válida perante do DTC e demais informações usuais, no próprio formulário. A Samarco não se responsabilizará pela exatidão ou completude de qualquer informação fornecida pelos Titulares de Créditos Originados nos Contratos PPEs.**



3. Descrição das condições de pagamento por classe

3.1. Indicação das formas de pagamento para cada classe

Créditos Quirografários (Classe III) - Opções de Pagamento

5.3.3. Com exceção das Acionistas, às quais se aplica a Opção de Reestruturação – Acionistas independentemente de qualquer eleição, **os Credores Quirografários que não escolherem tempestivamente as opções acima ou que não observarem o procedimento e os prazos previstos nas Cláusula 5.3.1 e 5.3.2 do Plano** para eleição da opção de pagamento de sua preferência, **receberão seus créditos de acordo com a Condição Geral de Pagamento descrita na Cláusula 5.4.**

5.3.4. Os Créditos Quirografários que tenham origem em obrigações ou instrumentos que sejam tratados, para fins de imposto de renda nos Estados Unidos da América, como um endividamento emitido pela Samarco ou por qualquer Pessoa e o titular de tal Crédito Quirografário tenha direito ao recebimento de juros incidentes mas não pagos, para fins de imposto de renda federal dos Estados Unidos da América, sujeito a lei aplicável, qualquer pagamento feito em consideração a tal Crédito Quirografário será alocado (i) primeiro ao valor de principal do Crédito Quirografário; e, (ii) em seguida, para os juros incidentes sobre tal Crédito Quirografário, mas não pagos.



3. Descrição das condições de pagamento por classe

3.1. Indicação das formas de pagamento para cada classe

Créditos Quirografários (Classe III) - Condição Geral de Pagamento

5.4. Condição Geral de Pagamento. Os Créditos Quirografários detidos pelos Credores Quirografários que não elegerem tempestivamente quaisquer das opções previstas na Cláusula 5.3 ou que não observarem o procedimento e os prazos previstos na Cláusula 5.3.1 deste Plano serão novados e pagos de acordo com as seguintes condições:

- (i) **Valor:** O valor de principal será igual ao valor do Crédito Quirografário efetivamente listado na Relação de Credores ou fixado por decisão proferida pelo Juízo da Recuperação em vigor na Data de Pagamento.
- (i) **Juros Remuneratórios e Correção Monetária:**
 - (a) Os Créditos Quirografários denominados em moeda nacional (R\$) serão acrescidos de (a.1) correção monetária pela Taxa Referencial (“TR”) sobre o valor histórico de principal do Crédito Quirografário; e (a.2) juros simples de 2% (dois por cento) ao ano sobre o valor histórico do Crédito Quirografário, na modalidade de Juros Incorporados. A correção monetária e os juros incidirão no Crédito Quirografário a partir da Data do Pedido ou, no caso de Créditos Ilíquidos, a partir da data de liquidação, até o efetivo pagamento e serão pagos juntamente com o valor de principal na data de vencimento.
 - (b) Os Créditos Quirografários denominados em moeda estrangeira (US\$ e AUD) serão acrescidos de juros simples de 2,5% (dois e meio por cento) ao ano sobre o valor histórico do Crédito Quirografário, na modalidade de Juros Incorporados, incidentes a partir da Data do Pedido ou, no caso de Créditos Ilíquidos, a partir da data de liquidação, até o efetivo pagamento e serão pagos juntamente com o valor de principal na data de vencimento.



3. Descrição das condições de pagamento por classe

3.1. Indicação das formas de pagamento para cada classe

Créditos Quirografários (Classe III) - Condição Geral de Pagamento

5.4. **Condição Geral de Pagamento.** Os Créditos Quirografários detidos pelos Credores Quirografários que não elegerem tempestivamente quaisquer das opções previstas na Cláusula 5.3 ou que não observarem o procedimento e os prazos previstos na Cláusula 5.3.1 deste Plano serão novados e pagos de acordo com as seguintes condições:

(iii) Vencimento de Principal, Correção Monetária e Juros Remuneratórios: 31 de dezembro de 2040.

(iv) Amortização Antecipada: A Samarco poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo antes do vencimento, realizar o pagamento antecipado dos Créditos Quirografários sujeitos à Condição Geral de Pagamento, aplicando, para tanto, um desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor da dívida (valor de principal, juros capitalizados e juros pendentes) no momento do resgate, desde que o valor agregado de tal pagamento não exceda o montante de US\$15.000.000,00 (quinze milhões de Dólares) por exercício até o pagamento integral dos Títulos de Dívida Sênior.

(v) Garantia: Não há.



3. Descrição das condições de pagamento por classe

3.1. Indicação das formas de pagamento para cada classe

Créditos Microempresa e EPP (Classe IV):

Cláusula 5.9. Créditos ME e EPP – Classe IV. Os Créditos ME e EPP serão integralmente pagos em uma única parcela até a Data de Pagamento do mês subsequente ao da Data de Homologação, acrescidos de correção monetária pelo IPCA e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, calculado pro rata die sobre o valor histórico do Crédito ME e EPP, a partir da Data do Pedido ou, no caso de Créditos Ilíquidos, a partir da data de liquidação, por meio de depósito bancário a ser realizado na conta do respectivo Credor ME ou EPP.

Forma de Pagamento:

- a) **Contratos Ativos:** Depósito em conta
- b) **Contratos Inativos:** cláusula 14.4.3 do Plano

“Data de Pagamento”: É a data em que a Recuperanda realizará, nas condições previstas no Plano, o pagamento dos Créditos Concursais devidos em determinado mês. A data de pagamento será, em regra, o dia 15 (quinze) do mês de referência, exceto se não for Dia Útil, hipótese em que a data de pagamento ficará prorrogada para o primeiro Dia Útil seguinte.



3. Descrição das condições de pagamento por classe

3.1. Indicação das formas de pagamento para cada classe

Créditos Quirografários (Classe III) – Subsidiárias e Entes Públicos

5.5. Créditos das Subsidiárias. Os Créditos das Subsidiárias da Samarco serão pagos nos mesmos termos da dívida subordinada prevista na Opção de Reestruturação – Acionistas.

5.6. Créditos Entes Públicos. A Samarco buscará tratativas com os Credores Entes Públicos para convencionar a celebração de acordos bilaterais com relação aos Créditos de Entes Públicos e aos Créditos Tributários incontroversos nesta data, inclusive com a prestação de garantias, e de forma alternativa de pagamento dos respectivos Créditos de Entes Públicos e Créditos Tributários, incluindo, no que for possível, o parcelamento de que trata o art. 10-A da Lei nº 10.522/2002 ou por outra modalidade de parcelamento instituído por lei federal, estadual ou municipal, ou ainda a submissão de proposta de transação nos termos do art. 10-C da Lei nº 10.522/2002 e da Lei nº 13.988/2020.

5.6.1. Os Créditos de Entes Públicos que não forem objeto de acordo ou de parcelamento até o final do ano de 2026 serão pagos nos termos e condições da Cláusula 5.4.



3. Descrição das condições de pagamento por classe

3.1. Indicação das formas de pagamento para cada classe

Créditos Quirografários (Classe III) – Fornecedores Parceiros

5.7. Credores Fornecedores Parceiros. Serão considerados Credores Fornecedores Parceiros aqueles **Credores Fornecedores que preencham o Termo de Adesão de Fornecedor Parceiro, conforme previsto na Cláusula 5.3.1, e que: (i) tenham continuado a prover normalmente o fornecimento de quaisquer bens, insumos, materiais ou serviços para a Samarco, em qualquer montante ou natureza, em qualquer período compreendido entre a Data do Pedido e a data de encerramento da Recuperação Judicial,** nos termos do parágrafo único do art. 67 da LRF; ou (ii) **manifestarem o interesse em fornecer ou continuar fornecendo os bens, insumos, materiais ou serviços para a Samarco, conforme a necessidade da Recuperanda, diretamente ou por meio de consórcio, até o encerramento da Recuperação Judicial;** e, em ambas as hipóteses (i) e (ii) anteriores, (iii) **não tenham rescindido unilateralmente os seus contratos com a Samarco** em função da Recuperação Judicial.

5.7.1. Os Credores Fornecedores Parceiros terão seus créditos pagos integralmente, corrigidos pelo IPCA e acrescidos de juros simples de 3% (três por cento) ao ano, calculado pro rata die sobre o valor histórico do Crédito Quirografário, a partir da Data do Pedido ou, no caso de Créditos Ilíquidos, a partir da data de liquidação, da seguinte forma: (i) Os Créditos Quirografários detidos pelos Credores Fornecedores Parceiros no valor de até R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil Reais) serão pagos em uma única parcela, até a Data de Pagamento do mês subsequente à Data de Validação da Documentação; e (ii) Os Créditos Quirografários detidos pelos Credores Fornecedores Parceiros superiores a R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil Reais) serão pagos em duas parcelas sendo (a) a primeira parcela no valor de R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil Reais) até a Data de Pagamento do mês subsequente à Data de Validação da Documentação; e (b) o saldo excedente até a Data de Pagamento do mês subsequente ao pagamento da primeira parcela.

“Data de Pagamento”: É a data em que a Recuperanda realizará, nas condições previstas no Plano, o pagamento dos Créditos Concursais devidos em determinado mês. A data de pagamento será, em regra, o dia 15 (quinze) do mês de referência, exceto se não for Dia Útil, hipótese em que a data de pagamento ficará prorrogada para o primeiro Dia Útil seguinte.



3. Descrição das condições de pagamento por classe

3.1. Indicação das formas de pagamento para cada classe

Extraconcursais Parceiros

5.8. Credores Extraconcursais Parceiros. Serão considerados Credores Extraconcursais Parceiros aqueles Credores que, na Data do Pedido e na Data de Homologação, (i) sejam detentores, cumulativamente, de Créditos Quirografários e de Créditos Extraconcursais, cuja natureza extraconcursal se dê, exclusivamente, em virtude de estarem garantidos por alienação fiduciária sobre bens da Recuperanda; e (ii) em colaboração com a Recuperanda, (ii.a) não tenham excutido a respectiva garantia fiduciária até a presente data e concordem em não excuti-la, senão nos termos das Cláusula 5.8 e suas subcláusulas; (ii.b) se abstenham de ter, futuramente, qualquer tipo de litígio em curso contra a Samarco e não adotem e se abstenham de adotar procedimentos de cobrança, protestos de títulos ou quaisquer outros atos relacionados ao adimplemento dos pagamentos dos Créditos detidos por Credor Extraconcursal Parceiro, senão nos termos da Cláusula 5.8 e suas subcláusulas; e (ii.c) contribuam com a efetiva recuperação da Samarco, com a repactuação da totalidade dos seus Créditos Extraconcursais e Créditos Quirografários na forma prevista neste Plano.

5.8.1. A adesão dos Credores Extraconcursais Parceiros a este Plano implicará, em adição à novação do Crédito Quirografário por operação da LRF, no reperfilamento do Crédito Extraconcursal detido pelos Credores Extraconcursais Parceiros, que será pago nos termos e condições estabelecidas em debêntures emitidas pela Samarco, garantidas por alienação fiduciária sobre os mesmos bens que estão atualmente em garantia do respectivo Credor Extraconcursal Parceiro, nos termos do estabelecido na Cláusula 5.8.3(i)(d). O reperfilamento do Crédito Extraconcursal não afetará, de nenhuma maneira, a garantia fiduciária atualmente existente, que permanecerá em pleno vigor até a constituição da nova alienação fiduciária nos termos do estabelecido na Cláusula 5.8.3(i)(d) ou até a quitação total do Crédito Extraconcursal na forma prevista neste Plano.



3. Descrição das condições de pagamento por classe

3.1. Indicação das formas de pagamento para cada classe

Extraconcursais Parceiros

5.8.2. Os Credores que preenchem os requisitos para se qualificarem como Credores Extraconcursais Parceiros terão a opção de aderir à presente Cláusula 5.8 e subcláusulas, mediante adesão a ser comunicada diretamente à Recuperanda (i) se não houver habilitação/impugnação de crédito do Credor Extraconcursal Parceiro em andamento até o trânsito em julgado da decisão que homologar este Plano, dentro do prazo previsto na Cláusula 5.3.1 ou, ainda; (ii) se houver habilitação/impugnação de crédito do Credor Extraconcursal Parceiro, ainda não transitado em julgado, no momento do trânsito em julgado da decisão que homologar este Plano, em até 5 (cinco) dias corridos da certificação do trânsito em julgado da sentença da respectiva habilitação/impugnação de crédito, sendo certo que tal adesão não implicará sujeição do seu Crédito Extraconcursal à Recuperação Judicial, mas sim às disposições das debêntures que contenham as condições expostas na Cláusula 5.8 e suas subcláusulas deste Plano. A adesão do Credor Extraconcursal Parceiro será resolvida caso não haja a constituição de garantia fiduciária sobre os mesmos bens hoje existentes, nos termos da Cláusula 5.8.3(i)(d) e desde que essa obrigação não tenha sido adimplida em até 30 dias úteis contados da entrega da notificação do Credor Extraconcursal Parceiro à Samarco, sendo certo que a notificação poderá ser realizada por e-mail e será considerada como recebida na data do seu envio pelo notificante com a confirmação de entrega à Samarco.



3. Descrição das condições de pagamento por classe

3.1. Indicação das formas de pagamento para cada classe

Extraconcursais Parceiros

5.8.3. Ao **Credor Extraconcursal Parceiro** que optar por aderir à presente Cláusula 5.8, serão aplicáveis as seguintes condições de pagamento:

- (i) será pago nos termos e condições previstos em **debêntures emitidas pela Samarco, a serem formalizadas** (a) no prazo de **até 90 dias corridos contados** (a.1) **da Data de Homologação do Plano**; ou (a.2) **da data de adesão pelo Credor Extraconcursal Parceiro ao Plano**; ou (b) **até 29 de dezembro de 2023, o que ocorrer por último**, conforme as seguintes condições.

- a) **Valor:** igual ao do respectivo crédito extraconcursal
- b) **Juros remuneratórios:** juros simples correspondentes ao equivalente à Taxa DI mais 3% (três por cento) ao ano, incididos a partir de 01/07/2023 até o efetivo pagamento, em periodicidade trimestral.
- c) **Data de Vencimento:** 50% em 30 de junho de 2028 e 50% em 30 de junho de 2029.
- d) **Garantias:** As garantias fiduciárias constituídas em favor do Credor Extraconcursal Parceiro permanecerão vigentes até a integral quitação do Crédito Extraconcursal.



3. Descrição das condições de pagamento por classe

3.1. Indicação das formas de pagamento para cada classe

Extraconcursais Parceiros

(ii) O **Crédito Quirografário do Credor Extraconcursal Parceiro** será pago nos termos e condições previstos em debêntures emitidas pela Samarco, a serem formalizadas (a) no prazo de até 90 (noventa) dias corridos contados (a.1) da Data de Homologação do Plano; ou (a.2) da adesão pelo Credor Extraconcursal Parceiro ao Plano; ou (b) até 29 de dezembro de 2023, o que ocorrer por último, devendo observar as seguintes condições

- a) **Valor:** O valor de principal será igual a 75% do valor do Crédito Quirografário efetivamente listado na Relação de Credores ou fixado por decisão proferida pelo Juízo da Recuperação em vigor na Data de Pagamento em favor do Credor Extraconcursal Parceiro.
- b) **Juros remuneratórios:** juros simples correspondentes ao equivalente à Taxa DI mais 2% (dois por cento) ao ano, que incidirão a partir de 01/07/2023 até o respectivo pagamento, em periodicidade trimestral.
- c) **Data de Vencimento:** 30 de junho de 2031.
- d) **Garantias:** Não Há.

5.8.4. A falta de pagamento das parcelas de juros remuneratórios e de amortização de valor de principal nas datas ajustadas nesta Cláusula 5.8, observado o prazo de cura previsto na Cláusula 5.8.3(i)(d) acima, **será causa de vencimento antecipado dos Créditos Extraconcursais do Credor Extraconcursal Parceiro.**



3. Descrição das condições de pagamento por classe

3.1. Indicação das formas de pagamento para cada classe

Opção de Reestruturação A

8.1. **Opção de Reestruturação A. Os Credores Quirografários cujos Créditos Quirografários estejam denominados exclusivamente em Dólar poderão optar por receber em pagamento de seus Créditos Quirografários os Títulos de Dívida Sênior Reestruturação, os quais serão integralizados com seus respectivos Créditos Quirografários,** observada a proporção definida na cláusula 6.1(i) (“Opção de Reestruturação A”).

8.2. **Condições da Opção de Reestruturação A. Os Credores Quirografários que optarem pela Opção de Reestruturação A transferirão, no ato da integralização, todos os seus Créditos Quirografários para a Samarco para realizar a integralização dos Títulos de Dívida Sênior Reestruturação que subscreverem,** observada a Cláusula 5.3.4.

8.2.1. **Não serão computados no valor dos Créditos Quirografários os juros incorridos e demais valores decorrentes de encargos contratuais incidentes a partir da Data do Pedido,** os quais não serão exigíveis pelos respectivos Credores Quirografários que aderirem à Opção de Reestruturação A, sendo exigíveis apenas os encargos previstos no Plano.

8.2.2. A redução da dívida será alocada na seguinte ordem: (i) juros moratórios; (ii) demais juros contratuais e encargos; e (iii) valor de principal dos Créditos Quirografários.

8.2.3. **Apenas quantidades inteiras de Títulos de Dívida Sênior serão entregues aos Credores Quirografários (ou ao Agente Fiduciário dos Títulos de Dívida Sênior, conforme o caso) que escolherem a Opção de Reestruturação A.** Eventuais frações serão desconsideradas e, portanto, canceladas.



3. Descrição das condições de pagamento por classe

3.1. Indicação das formas de pagamento para cada classe

Opção de Reestruturação B

9.1. **Opção de Reestruturação B. Os Credores Quirografários cujos Créditos Quirografários estejam denominados exclusivamente em Dólar poderão optar por formalizar o Mútuo de Longo Prazo**, por meio da qual os Créditos Quirografários serão novados, mantendo a mesma origem e natureza jurídica do Crédito Quirografário original (“Opção de Reestruturação B”). O Mútuo de Longo Prazo terá os seguintes termos e condições:

- (i) **Valor:** será igual ao valor do Crédito Quirografário efetivamente listado na Relação de Credores ou fixado por decisão proferida pelo Juízo da Recuperação em vigor na Data de Pagamento, acrescido de Juros Incorporados de 5,75% ao ano, pro rata die, contado de 1º de julho de 2023 até a data de formalização do Mútuo.
- (ii) **Amortização:** (a) amortizações anuais de US\$ 75.000.000,00 a serem realizadas no dia 30 de junho de cada ano, com início em 2032 até o vencimento; e (b) saldo pago em parcela única na data de vencimento.

(iii) **Amortização Antecipada:** poderá ser amortizado antecipadamente, a exclusivo critério da Samarco, pelo saldo devedor (valor de principal, Juros Incorporados e juros pendentes até a data da amortização), a qualquer momento, sem desconto ou penalidades, desde que os Títulos de Dívida Sênior tenham sido integralmente pagos ou resgatados.

(iv) **Juros Remuneratórios:** e juros simples remuneratórios, em periodicidade trimestral, da seguinte forma:

Período	Índice de Juros	Modalidade de Juros
A partir da data de formalização do Mútuo de Longo Prazo até 31 de dezembro de 2023	5,75% ao ano	Juros Incorporados
Nos anos de 2024 até 2029 (inclusive)	5,75% ao ano	Juros Incorporados
Nos anos de 2030 até 2035 (inclusive)	5% ao ano	Juros Caixa

(v) **Data de Vencimento:** 30/06/2035.

(vi) **Garantia:** Não há.



3. Descrição das condições de pagamento por classe

3.1. Indicação das formas de pagamento para cada classe

Opção de Reestruturação C

10.1. Opção de Reestruturação C. Os Credores Quirografários cujos Créditos Quirografários estejam denominados exclusivamente em Reais poderão escolher receber seus Créditos Quirografários nos termos e condições previstos abaixo:

- (i) **Valor:** será igual a 75% do valor do Crédito Quirografário efetivamente listado na Relação de Credores ou fixado por decisão proferida pelo Juízo da Recuperação em vigor na Data de Pagamento, observada a Cláusula 5.3.4.
- (ii) **Amortização:** Pagamento em parcela única na data de vencimento.
- (iii) **Amortização Antecipada:** Os Créditos Quirografários detidos pelos Credores Quirografários que elegerem a Opção de Reestruturação C poderão ser amortizados antecipadamente, a exclusivo critério da Samarco, pelo saldo devedor (valor de principal, juros incorporados e juros pendentes até a data da amortização), a qualquer momento, sem desconto ou penalidades, desde que os Títulos de Dívida Sênior tenham sido integralmente pagos ou resgatados.

- (iv) **Juros Remuneratórios:** Incidência de juros simples remuneratórios, em periodicidade anual, de 5% ao ano, na modalidade Juros Incorporados.
- (v) **Data de Vencimento:** 31/12/2040.
- (vi) **Garantia:** Não há.



3. Descrição das condições de pagamento por classe

3.1. Indicação das formas de pagamento para cada classe

Opção de Reestruturação - Acionistas

11.1. **Opção de Reestruturação – Acionistas.** Os Credores Quirografários que sejam Acionistas terão os Créditos (descritos e observados os limites abaixo), presentes ou futuros, conforme o caso, reestruturados da seguinte forma:

(i) Os (a) Créditos detidos pelas Acionistas com origem em: (a.1) dividendos declarados e não pagos pela Samarco, no valor total de R\$ 2.805.547.749,16; e (a.2) em debêntures emitidas pela Samarco e subscritas por ambas as Acionistas, no valor total de R\$ 9.575.110.910,90; e (b) Créditos detidos pelas Acionistas provenientes de subrogação ou reembolso por força do pagamento, pelas Acionistas, de (b.1) Obrigações de Reparação a partir de 1º de maio de 2023 (inclusive) até 31 de dezembro de 2023 (inclusive); e (b.2) Obrigações de Pagamento por Acionistas a partir de 1º de janeiro de 2024 e até o final do Período de Restrição, **serão capitalizados e convertidos em participação societária da Samarco, em proporções iguais por cada uma das Acionistas, considerando-se, para tanto, seus valores líquidos de eventuais impostos retidos sobre os montantes a serem capitalizados;**

(ii) Os (a) Créditos detidos pelas Acionistas com origem em direitos minerários, no valor de R\$ 112.221.909,96; (b) Créditos detidos pelas Acionistas provenientes de sub-rogação ou reembolso por força do pagamento, pelas Acionistas, de Obrigações de Reparação que tiverem sido desembolsados até 30 de abril de 2023 (inclusive), no valor de R\$ 19.125.483.649,00; (c) o saldo de R\$ 12.199,74, referente a debêntures da BHP Brasil; e (d) o valor de R\$ 11.138.306,88, referente ao pagamento de prêmio de seguro garantia realizado pela BHP Brasil em favor da Samarco, serão novados nos termos previstos na Cláusula 11.4 e **estarão, por convenção das partes, para todos os fins, subordinados ao integral pagamento dos Títulos de Dívida Sênior (inclusive para fins do art. 83, inciso VIII, alínea “a”, da LRF) e não estarão atrelados a qualquer moeda ou sofrerão ajuste por taxa de câmbio, correção monetária, juros ou qualquer outro ajuste (“Créditos Subordinados”).** Enquanto os Títulos de Dívida Sênior não tiverem sido pagos conforme seus termos e condições, os Créditos Subordinados não poderão ser objeto de hedge, não podendo ser atribuídos à Samarco qualquer custo ou risco de variações cambiais ou inflacionárias.



3. Descrição das condições de pagamento por classe

3.1. Indicação das formas de pagamento para cada classe

Créditos Subordinados

11.4. Condições dos Créditos Subordinados. Os Créditos Subordinados serão novados e passarão a ter as seguintes condições (Anexo XII):

- (i) **Valor:** O valor de principal será de (a) R\$ 9.674.963.734,46 (nove bilhões, seiscentos e setenta e quatro milhões, novecentos e sessenta e três mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), correspondente à totalidade dos Créditos descritos na Cláusula 11.1(ii), de titularidade da Vale; e (b) R\$ 9.573.892.331,12 (nove bilhões, quinhentos e setenta e três milhões, oitocentos e noventa e dois mil, trezentos e trinta e um reais e doze centavos), correspondente à totalidade dos créditos descritos na Cláusula 11.1(ii), de titularidade da BHP Brasil.
- (ii) **Amortização:** Pagamento em parcela única na data do vencimento.
- (iii) **Amortização Antecipada:** A Samarco poderá realizar a amortização antecipada dos Créditos Subordinados somente por meio do Excedente de Geração de Caixa – Parte Acionistas, de acordo com Mecanismo de Pagamentos Permitidos.
- (iv) **Juros Remuneratórios:** Não há.
- (v) **Data de Vencimento:** em qualquer hipótese, (a) para a BHP Brasil, não antes de 30 de junho de 2036, desde que os Títulos de Dívida Sênior e Mútuo de Longo Prazo tenham sido prévia e integralmente pagos ou resgatados em dinheiro, nos termos previstos neste Plano; e (b) para a Vale, não antes de 30 de junho de 2036 ou dos seguintes eventos, o que ocorrer por último: (b.1) 2 anos após o vencimento final dos Títulos de Dívida Sênior, desde que eles tenham sido prévia e integralmente pagos ou resgatados em dinheiro, nos termos previstos neste Plano; ou (b.2) 1 ano após o vencimento final do Mútuo de Longo Prazo, desde que ele tenha sido efetivamente pago em dinheiro. Tal data de vencimento, contudo, será antecipada caso o Crédito Subordinado da BHP Brasil seja pago, ocasião em que o Crédito Subordinado da Vale deverá ser pago de forma concomitante, o que, em nenhuma circunstância poderá ocorrer antes do integral pagamento dos Títulos da Dívida Sênior, exceto se de acordo com o Mecanismo de Pagamentos Permitidos.
- (vi) **Garantia:** Não há.
- (vii) **Cessão e Transferência:** As Acionistas não poderão realizar a cessão ou transferência dos Créditos Subordinados, exceto entre si e para suas afiliadas, e desde que o cessionário se vincule previamente por documento escrito à integralidade dos termos e condições deste Plano, sem qualquer ressalva.



4. Alienação de ativos

O PRJ Consensual não estabeleceu a alienação de ativos como meio de reestruturação do passivo das Recuperandas.



5. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Títulos de Dívida Sênior

6.1. Os Títulos de Dívida Sênior conterão os seguintes termos e condições principais:

- (i) **Valor individual da Emissão:** (a) para os Títulos de Dívida Sênior Reestruturação, será o valor resultante da seguinte equação: aplicação do percentual previsto no Anexo X, variável de acordo com a data de emissão dos Títulos de Dívida Sênior, sobre o valor do Crédito Quirografário; e (b) para os Títulos de Dívida Sênior Nova Captação, (b.1) o saldo devedor do Empréstimo-Ponte Acionistas na data de emissão, na forma da Cláusula 7.2.1; ou (b.2) com o valor de US\$ 250.000.000,00 desembolsado pelas Acionistas à Samarco, na forma da Cláusula 7.2.2.
- (ii) **Valor Total da Emissão:** Será (a) a soma dos valores individuais de emissão de cada um dos Títulos de Dívida Sênior Reestruturação, definidos conforme item (i)(a) acima; (b) acrescida (b.1) do saldo devedor do Empréstimo-Ponte Acionistas na data de emissão, conforme item (i)(b.1) acima; ou (b.2) do valor de US\$ 250.000.000,00 desembolsado, em dinheiro, pelas Acionistas à Samarco na data da emissão dos Títulos de Dívida Sênior, conforme item (i)(b.2) acima.
- (iii) **Amortização:** O pagamento do principal juntamente com os Juros Incorporados será realizado em parcela única na data de vencimento ou nas datas de amortização antecipada, de acordo com o Mecanismo de Pagamentos Permitidos ou eventual opção de resgate a ser prevista nos Títulos de Dívida Sênior, desde que os Títulos de Dívida Sênior possam ser amortizados ou resgatados no mercado, de acordo com o Mecanismo de Pagamentos Permitidos.



5. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Títulos de Dívida Sênior

6.1. Os Títulos de Dívida Sênior conterão os seguintes termos e condições principais:

(iv) Juros Remuneratórios: incidirão juros remuneratórios em periodicidade trimestral, devidos no último Dia Útil do mês do fechamento do trimestre, conforme tabela abaixo:

Período	Índice de Juros	Modalidade de Juros
A partir da data de emissão dos Títulos de Dívida Sênior até 31 de dezembro de 2023	9% ao ano	Juros Incorporados
A partir de 1º de janeiro de 2024 até 31 de dezembro de 2024	9% ao ano	Juros Incorporados
A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2025	9% ao ano	Juros Incorporados
A partir de 1º de janeiro de 2026 até 31 de dezembro de 2026	9% ao ano	4% Juros Caixa e 5% Juros Incorporados
A partir de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2027	9% ao ano	5,5% Juros Caixa e 3,5% Juros Incorporados
A partir de 1º de janeiro de 2028 até 31 de dezembro de 2028	9,25% ao ano	Juros Caixa
A partir de 1º de janeiro de 2029 até 31 de dezembro de 2029	9,25% ao ano	Juros Caixa
De 1º de janeiro de 2030 até o vencimento dos Títulos de Dívida Sênior	9,5% ao ano	Juros Caixa



5. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Títulos de Dívida Sênior

6.1. **Os Títulos de Dívida Sênior** conterão os seguintes termos e condições principais:

(v) Resgate dos Títulos de Dívida Sênior: serão resgatáveis (a) em conformidade com o Mecanismo de Pagamentos Permitidos; e (b) pelo valor do saldo devedor (valor de principal, Juros Incorporados, Juros Caixa e demais encargos pendentes até a data da amortização), a qualquer momento, sem qualquer desconto ou penalidade, a exclusivo critério da Samarco, nos termos do Anexo IX.

(v) Data de Vencimento: 30/06/2031.

(vii) Conversibilidade: não serão conversíveis em ações de emissão da Samarco.

(viii) Prioridade: O pagamento dos juros remuneratórios dos Títulos de Dívida Sênior será efetuado sem prioridade entre os Títulos de Dívida Sênior Reestruturação e os Títulos de Dívida Sênior Nova Captação, devendo ser pagos simultaneamente.

(ix) Registro: A oferta, emissão e transferência dos Títulos de Dívida Sênior aos Credores não serão sujeitas aos requisitos de registro previstos na Lei de Valores Mobiliários.

(x) Garantias e Demais Condições: As demais condições contratuais dos Títulos de Dívida Sênior constarão da escritura de emissão que será, dentre outros, regida pelos termos previstos no Anexo IX.



5. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Obrigações de Reparação

5.10. Obrigações de Reparação. Como parte integrante do presente Plano e de nenhuma maneira podendo ser dele, ou do conjunto de disposições aqui previstas, dissociado, mediante a Homologação Judicial do Plano, **a Samarco pagará, durante o Período de Restrição, as Obrigações de Reparação de acordo com a sua disponibilidade de caixa e observados o limite global de US\$1.000.000.000,00 e os limites individuais por exercício fiscal indicados no quadro abaixo** (“Limite Anual Samarco de Obrigações de Reparação” e, em conjunto com o Limite Global Samarco de Obrigações de Reparação, “Limites Samarco de Obrigações de Reparação”):

Exercício Fiscal	Limite Anual Samarco de Obrigações de Reparação ⁽¹⁾
2024	US\$200.000.000,00
2025	US\$200.000.000,00
2026	US\$200.000.000,00
2027	US\$100.000.000,00
2028	US\$100.000.000,00
2029	US\$100.000.000,00
2030	US\$100.000.000,00
2031 até o pagamento integral dos Títulos de Dívida Sênior	US\$0,00 (exceto na hipótese descrita na Cláusula 5.10.1 abaixo)

⁽¹⁾ Os valores do Limite Anual Samarco de Obrigações de Reparação serão convertidos em Reais considerando a Taxa de Câmbio do dia imediatamente anterior a cada respectivo desembolso.



5. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Obrigações de Reparação

1. Termos e Definições

“Obrigações de Reparação”: São as obrigações de pagamento devidas pela Samarco relacionadas a (i) **obrigações descritas (a) no TTAC, no TAC Governança ou em quaisquer outros acordos existentes ou futuros celebrados pela Samarco com entidades públicas brasileiras que os substituam ou os complementem; ou (b) em quaisquer outros acordos, existentes ou futuros celebrados pela Samarco com quaisquer entidades públicas em relação aos danos, mitigação ou reparação decorrentes do Evento; ou (ii) que decorram de (a) responsabilidades socioeconômicas, socioambientais ou ambientais da Samarco (estabelecidas por acordos celebrados pela Samarco ou pela Fundação Renova ou em razão de decisões judiciais ou administrativas emitidas ou multas fixadas contra a Samarco ou contra a Fundação Renova) em decorrência do Evento; ou (b) obrigações relativas a indenização, sub-rogação, ressarcimento, Obrigações Tributárias Correlatas, cobrança ou contribuições (incluindo, sem limitação, responsabilidades resultantes de acordos), cuja responsabilidade recaia sobre a Samarco (por acordos celebrados pela Samarco ou pela Fundação Renova ou em razão de decisões judiciais ou administrativas proferidas ou multas fixadas contra a Samarco ou contra a Fundação Renova) em decorrência do Evento.**

“Evento”: É o rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 5 de novembro de 2015.



5. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Obrigações de Reparação

5.10.1. **Quaisquer valores relativos ao Limite Anual Samarco de Obrigações de Reparação não usados no final de um determinado exercício fiscal poderão ser usados nos exercícios fiscais seguintes, até o exercício fiscal de 2030 (inclusive), em caráter adicional aos Limites Anuais Samarco de Obrigações de Reparação previstos para aquele determinado exercício fiscal (“Saldo dos Limites Anuais de Obrigações de Reparação”). A partir do exercício fiscal de 2031 (inclusive) e durante o Período de Restrição, o valor máximo do Saldo dos Limites Anuais de Obrigações de Reparação que a Samarco poderá usar para fazer frente às Obrigações de Reparação é de US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de Dólares), independentemente do valor do Saldo dos Limites Anuais de Obrigações de Reparação disponível no final do exercício fiscal de 2030.**

5.10.3. **Durante o exercício fiscal de 2023 (e somente nele), a Samarco poderá pagar as Obrigações de Reparação com seu saldo de caixa desde que, até o quinto Dia Útil subsequente ao final de cada mês em que tais pagamentos tenham sido feitos, a Samarco entregue ao Agente Fiduciário dos Títulos da Dívida Sênior um Certificado de Declarações e Garantias da Companhia (Officers’ Certificate), atestando que, antes e depois de dar efeito pro forma a tais Obrigações de Reparação, cujas projeções sejam preparadas de boa-fé e baseadas em premissas razoáveis e fatos conhecidos pela Samarco naquela data, a expectativa razoável da Samarco é de manter, em de 31 de dezembro de 2023, um saldo de caixa de, no mínimo ou superior a, US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Dólares). A obrigação da Samarco de entregar ao Agente Fiduciário dos Títulos da Dívida Sênior um Certificado de Declarações e Garantias da Companhia (Officers’ Certificate) só existirá a partir da emissão dos Títulos de Dívida Sênior e perdurará até 31 de dezembro de 2023 (inclusive).**



5. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Nova Captação

7.1. A Samarco deverá, nos termos deste Plano, **contratar financiamento no valor de US\$ 250.000.000,00 com suas Acionistas**, mediante (i) a **emissão de Títulos de Dívida Sênior Nova Captação**, os quais serão regidos pelos mesmos termos e condições dos Títulos de Dívida Sênior Reestruturação nos termos da Cláusula 6.1 e seguintes; ou (ii) a contratação do **Empréstimo-Ponte Acionistas**, conforme aplicável (“Nova Captação”).

7.2. **As Acionistas, por si ou por meio de qualquer de suas Subsidiárias, comprometem-se, sempre de forma individual, não solidária entre si e na proporção de 50% cada uma, de forma firme, irrevogável e irretroatável, a subscrever e integralizar os Títulos de Dívida Sênior Nova Captação, na data de sua emissão**, nos termos (i) da Cláusula 7.2.1, caso o Empréstimo-Ponte Acionistas ocorra; ou (ii) da Cláusula 7.2.2, caso o Empréstimo-Ponte Acionistas não ocorra.

7.2.1. **Caso o Empréstimo-Ponte Acionistas seja desembolsado até 31 de julho de 2023 (inclusive) ou em outra data expressamente aprovada pelos Credores Necessários Signatários do Acordo, o saldo devedor do Empréstimo-Ponte Acionistas será obrigatória e integralmente pago na data de emissão do Título de Dívida Sênior**, (i) por meio da entrega de Títulos de Dívida Sênior Nova Captação pela Samarco; ou (ii) com os recursos pagos pelas Acionistas à Samarco em troca dos Títulos de Dívida Sênior Nova Captação (“Nova Captação”). Na hipótese do item (ii), os recursos captados pela Samarco com a emissão dos Títulos de Dívida Sênior Nova Captação serão mandatoriamente utilizados por Samarco para quitar imediatamente a integralidade do saldo do Empréstimo-Ponte Acionistas.

7.2.2. **Na hipótese de (i) o Empréstimo-Ponte Acionistas não ser desembolsado até 31 de julho de 2023 (inclusive) ou em outra data expressamente aprovada pelos Credores Necessários Signatários do Acordo; ou (ii) os Credores Necessários Signatários do Acordo não autorizarem expressamente a prorrogação da data do desembolso do Empréstimo-Ponte Acionistas e, por conta disso, o Empréstimo-Ponte Acionistas não for desembolsado, então os Títulos de Dívida Sênior deverão ser subscritos e integralizados pelas Acionistas em dinheiro, no montante de US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de Dólares), observada a proporção e as regras prevista na Cláusula 7.2.**



5. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Novação

13.2. Novação. Com a Homologação Judicial do Plano, os Créditos serão novados na forma do art. 59 da LRF, devendo ser pagos na forma estabelecida neste Plano. Mediante referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias de quaisquer naturezas assumidas ou prestadas pela Recuperanda ficam extintas, sendo substituídas, em todos os seus termos pelas disposições deste Plano (exceto quando expressamente disposto de forma diversa neste Plano).

Cláusula 13.3. Extinção dos Processos Judiciais

Com a Homologação Judicial do Plano, todas as execuções pendentes, ações cautelares, ou processos judiciais e arbitrais em curso que tenham por objeto a cobrança de Créditos Concursais, incluindo pedidos de falência, contra a Samarco, bem como suas Acionistas, Subsidiárias, e suas sociedades controladas, coligadas, afiliadas e qualquer sociedade pertencente ao mesmo grupo societário ou econômico da Samarco serão extintas com a liberação de quaisquer e todas as penhoras ou constringências existentes, salvo as ações que estiverem demandando quantia ilíquida, com o objetivo de inclusão do crédito na relação de credores, nos termos do art. 6º, §1º da LRF, as quais serão extintas após o trânsito em julgado da decisão que definir a quantia líquida do Crédito Concursal, exceto nas hipóteses previstas nas Cláusulas 4.01(a)(xi), 5.01(g) e 5.03(l) do Acordo de Apoio ao Plano relativas aos Existing Proceedings (conforme definido no Acordo de Apoio ao Plano), as quais seguirão o procedimento estabelecido no próprio Acordo de Apoio ao Plano para sua extinção.



5. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Modificação do Plano.

13.6. **Este Plano poderá sofrer aditamentos, alterações ou modificações, a qualquer tempo, após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam elaborados e apresentados consensualmente entre os Proponentes** (ou seus cessionários, no caso do Ultra NB) e conte com a concordância das Acionistas, e sejam (i) aceitos e aprovados pela Assembleia Geral de Credores, nos termos da LRF, enquanto a Samarco estiver em Recuperação Judicial ou (ii) pela maioria dos titulares de Créditos Concurtais com saldo então em aberto, após o encerramento da Recuperação Judicial.

13.7. **Efeito Vinculativo das Modificações do Plano. Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão a Samarco, seus Credores Concurtais, suas Acionistas, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação** pela (i) Assembleia Geral de Credores, na forma dos arts. 45, 45-A ou 58 da LRF, enquanto a Samarco estiver em Recuperação Judicial; ou (ii) pela maioria dos titulares de Créditos Concurtais com saldo então em aberto, após o encerramento da Recuperação Judicial.

Cláusula 13.8. **Cessões de Créditos Concurtais.**

Os Credores Concurtais poderão ceder seus Créditos Concurtais ou direitos de participação sobre tais Créditos Concurtais a outros Credores Concurtais ou a terceiros, observado, pelos Credores Signatários do Acordo, as cláusulas aplicáveis do Acordo de Apoio ao Plano durante sua vigência. Tal cessão será considerada eficaz desde que (i) seja notificada para a Samarco e para a Administração Judicial (sendo a notificação à Administração Judicial necessária apenas enquanto a Samarco estiver em Recuperação Judicial) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias das datas de pagamento previstas neste Plano, contendo as informações de pagamento para o cessionário; e (ii) a notificação seja acompanhada do comprovante de que os cessionários receberam e aceitaram, de forma irrevogável, os termos e as condições previstas neste Plano (incluindo, mas não se limitando às condições de pagamento), e que tem conhecimento que o Crédito cedido é um Crédito Concurtal.



5. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

4.2.5. Operações Autorizadas. Até a emissão dos Títulos de Dívida Sênior, ficam expressamente autorizadas as seguintes operações:

- (i) **A contratação, neste ato ratificada, do Empréstimo-Ponte Acionistas na forma do Anexo XI**, celebrado entre a Samarco e as Acionistas, a ser desembolsado obrigatoriamente até 31 de julho de 2023 ou em outra data expressamente autorizada pelos Credores Necessários Signatários do Acordo;
- (ii) **A Samarco poderá contrair endividamento, por meio de terceiros e em condições de mercado, na forma de financiamento pré-exportação de curto prazo, ou outra forma usual para financiamentos dessa natureza por exportadoras brasileiras, incluindo Notas de Crédito à Exportação (NCE), Contratos de Adiantamento de Câmbio (ACC), Pré-Pagamento de Exportação (PPE) ou empréstimos conforme Lei 4.131/1962**, exclusivamente com o objetivo de financiar seu capital de giro (“Novo Endividamento para Capital de Giro”, conforme as condições previstas no Plano;
- (iii) **A doação ou contribuição de certos imóveis, a qualquer tempo, pela Samarco a autoridades governamentais no âmbito de seus processos de licenciamento próprios ou de suas Subsidiárias Restritas** (Restricted Subsidiary, conforme definido no Anexo IX).

Cláusula 13.5 Cancelamento de Protestos. A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão definitiva do nome da Samarco nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal.

Cláusula 13.9 Governança Corporativa. Os administradores da Samarco (incluindo todos os membros conselho de administração e todos os diretores estatutários) **permanecerão no pleno exercício de suas funções na administração da Samarco**, podendo ser substituídos apenas nos termos do estatuto social da Samarco.



5. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Cláusula 13.13. Quitação e Renúncia. A Homologação Judicial do Plano e, com relação aos Credores que elegerem a Opção de Reestruturação A e a Opção de Reestruturação B, a entrega de novos instrumentos de dívida específicos decorrentes da adesão a cada Opção de Pagamento, com a novação dos Créditos Concursais, implicará a outorga, pelos Credores Concursais (em nome próprio e de seus sucessores, cessionários, agentes, prepostos, afiliadas e representantes), de quitação e renúncia plena, ampla, integral, automática, absoluta, incondicional, irrevogável e irretratável em favor da Samarco e das Partes Isentas com relação aos seus respectivos Créditos Concursais, bem como a quaisquer pretensões, interesses, obrigações, direitos, ações, indenizações, causas de pedir, recursos e responsabilidades de qualquer natureza, sejam eles conhecidos ou desconhecidos, liquidados ou não liquidados, materializados ou contingentes, vencidos ou vincendos, existentes, decorrentes, correlatos ou conexos, direta ou indiretamente aos Créditos Concursais, à Reestruturação e ao Evento, incluindo sob qualquer instrumento e/ou qualquer legislação aplicável, no Brasil e/ou em qualquer outra jurisdição. A quitação e as renúncias nos termos e condições previstos nesta cláusula são outorgadas de forma recíproca entre, de um lado, os Credores Concursais (exceto, conforme aplicável, qualquer Parte Isenta) e, de outro, em conjunto, a Samarco e as Partes Isentas.

Cláusula 13.14. Compensação. Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, **os pagamentos devidos aos Credores Concursais em função do Plano, quando se tornarem exigíveis, poderão ser compensados com créditos eventualmente detidos pela Samarco contra o respectivo Credor.**



5. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Cláusula 14.1. **Créditos Ilíquidos, controversos e retardatários.**

Todos os Créditos Concursais, ainda que não habilitados na Relação de Credores, incluindo, mas não se limitando, os Créditos Ilíquidos e todos os Créditos descritos na Cláusula 5.1.2, também serão novados por este Plano, estando integralmente sujeitos aos efeitos deste Plano e da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, caput, da LRF e da Cláusula 13.13. Os deságios, prazos, termos e condições previstos no presente Plano não serão reduzidos ou readaptados e serão integralmente aplicáveis a tais Créditos, iniciando-se sua contagem apenas após a constituição definitiva de seu valor líquido e/ou sua classificação, conforme aplicável, com exceção do prazo previsto na Cláusula 5.3.1.

Cláusula 14.3. **Créditos em Moeda Estrangeira.**

Para efeitos de pagamento, exceto pela concordância expressa do Credor em favor da conversão de seu respectivo Crédito da moeda estrangeira para a moeda corrente nacional, incluindo no caso das Opções de Reestruturação, **créditos registrados originalmente em moeda estrangeira serão mantidos na respectiva moeda original para todos os fins de direito e serão pagos de acordo com o quanto disposto neste Plano.** Para os fins de apuração de valores limites e quóruns previstos neste Plano, os Créditos denominados em moeda estrangeira serão convertidos para moeda nacional com base na cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio de Reais por US\$ ou AUD, disponível no endereço do SISBACEN – Sistema de Informações do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores (<https://www.bcb.gov.br/?bc=> ou outra página que venha a substituí-la) menu “Cotações e Boletins”, opção “Cotações de fechamento de todas as moedas em uma data” para Dólares, código 220, cotações em Reais para “Venda” ou AUD, código 150, cotações em Reais para “Venda”, no Dia Útil imediatamente anterior ao evento que necessitar de referida conversão, salvo se disposto de forma diversa neste Plano e ou no Acordo de Apoio ao Plano.



5. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Cláusula 14.4. Forma de Pagamento. Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os valores devidos em Reais aos Credores, nos termos deste Plano, **serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED), ou por pagamento instantâneo brasileiro (PIX), em conta de cada um dos Credores nos termos da Cláusula 14.4.2.** No caso dos Títulos de Dívida Sênior, os pagamentos se darão na forma prevista na escritura de emissão, conforme aplicável.

Cláusula 14.4.2. Os Credores Quirografários que escolherem uma das Opções de Reestruturação ou aderirem à condição de Credor Fornecedor Parceiro ou de Credor Extraconcursal Parceiro deverão indicar os seus dados bancários atualizados no respectivo formulário de adesão, conforme Cláusula 5.3.1. Os demais Credores, desde que não tenham contrato ativo com a Samarco, deverão indicar seus dados bancários atualizados, mediante preenchimento de formulário digital disponível no site <https://formulariodigitalrj.samarco.com/>, em até 15 (quinze) dias após a Data de Homologação.

Cláusula 14.11 Comunicações. **Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Samarco em relação ao presente Plano deverão ser enviadas de forma escrita, com aviso de recebimento (“AR”) no endereço da Samarco abaixo, com protocolo de entrega ou por meio eletrônico (e-mail) com comprovante de transmissão. Todas as comunicações deverão ser endereçadas a:**

Samarco Mineração S.A. Aos cuidados: Sr. Pedro Igor de Lima Soares E-mail: rj@samarco.com Rua Paraíba, nº 1.122 – 9º, 10º, 13º e 19º andares, Bairro Funcionários, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, Brasil, CEP: 30130-918.



5. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Cláusula 3.5. Prazos. Todos os prazos previstos no Plano deverão ser computados na forma do art. 132 do Código Civil Brasileiro. **Todos os termos e prazos referidos neste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não), cujo termo final seja em um dia que não seja Dia Útil, serão considerados como imediatamente prorrogados para o Dia Útil subsequente.** Exceto se previsto especificamente de outra forma neste Plano, todos os prazos deverão ser contados em dias corridos.

Cláusula 4.2.4. Reorganização societária. **A Samarco não poderá,** a partir da Data de Eficácia e até a emissão dos Títulos de Dívida Sênior, **(i) realizar operações materiais de fusão, consolidação, venda substancial de bens do seu ativo não circulante ou de distribuição de dividendos; ou (ii) incorrer em endividamento financeiro ou em transações similares fora da condução normal de seus negócios, com ou sem a constituição de Ônus, exceto na medida em que as transações mencionadas nos itens (i) e (ii):** (a) forem consistentes com este Plano (incluindo as Operações Autorizadas) e com o plano de negócios da Samarco publicado em 16 de março de 2023 (inclusive, mas não exclusivamente, com o Acordo Global); (b) sejam realizadas em conexão com (b.1) endividamento ou disposições previstos nas declarações financeiras da Samarco de 2022; (b.2) as Obrigações de Reparação, observadas as regras aplicáveis ao Período de Restrição; ou (b.3) acordos relacionados a quaisquer outras responsabilidades tributárias da Samarco; ou (c) tenham sido expressamente autorizadas por escrito pelos Credores Necessários Signatários do Acordo; sendo que, uma vez emitidos os Títulos de Dívida Sênior, a Samarco operará suas atividades observando os termos, condições e obrigações previstos nos Títulos de Dívida Sênior.



5. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Encerramento da Recuperação Judicial

Cláusula 14.9. Encerramento da Recuperação Judicial.

A Recuperação Judicial será encerrada conforme o disposto nos arts. 61 e 63 da LRF.

Chapter 15

14.10. Chapter 15. Após a Homologação Judicial do Plano, a Samarco apresentará, em 10 (dez) Dias Úteis da Data da Homologação, o Plano e a respectiva Homologação Judicial do Plano no procedimento de Chapter 15, com o objetivo de conferir efeitos (full force and effect) ao Plano nos Estados Unidos da América. O Chapter 15 não poderá, de forma alguma, alterar as condições de pagamento e demais regras previstas neste Plano. A ordem do procedimento de Chapter 15 nos Estados Unidos da América deverá incluir disposições aceitáveis para o Agente Fiduciário das Notas Objeto da Recuperação para realizar a troca e o cancelamento das Notas Objeto da Recuperação, cuja ordem poderá incluir o pagamento integral de honorários e despesas incorridas pelo Agente Fiduciário das Notas Objeto da Recuperação de acordo com as respectivas escrituras.



6. Análise da Legalidade do Plano

O Plano Consensual estabeleceu a possibilidade de compensação de créditos concursais, conforme previsto na cláusula 13.14.

- **CLÁUSULA 13.14. COMPENSAÇÃO:** Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os pagamentos devidos aos Credores Concursais em função do Plano, quando se tornarem exigíveis, poderão ser compensados com créditos eventualmente detidos pela Samarco contra o respectivo Credor.
- **Considerações da Administração Judicial:**

No que se refere à compensação de créditos concursais na Recuperação Judicial, a jurisprudência entende pela impossibilidade da compensação irrestrita, sob pena de violação do princípio do tratamento igualitário entre credores (*par conditio creditorum*):

“Recuperação Judicial. (...) *Previsão, na cláusula 14.11, da possibilidade de compensação irrestrita entre créditos das recuperandas e débitos dos credores sujeitos à recuperação. Diante da possível violação do princípio da paridade entre credores, declara-se a nulidade da disposição*”.

(TJSP, AI nº 2052876-63.2021.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Araldo Telles, 02/12/2021)



6. Análise da Legalidade do Plano

Por outro lado, a jurisprudência e doutrina entendem pela possibilidade de compensação de créditos concursais, desde que essa forma de extinção das obrigações esteja prevista no Plano de Recuperação Judicial e atenda a determinadas condições:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Decisão homologatória de alteração e consolidação de Plano de Recuperação Judicial**. Decisão modificada em parte. Impossibilidade de análise da viabilidade econômica. Utilização da taxa referencial para atualização monetária dos créditos. Inviabilidade. Índice zerado que implica deságio implícito. Validade da estipulação de juros moratórios em 3% a.a. **Compensação de crédito. Possibilidade, desde que recaia sobre crédito de titularidade da recuperanda existentes antes do pedido de recuperação judicial. Precedentes.** (...) RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM OBSERVAÇÃO.

(TJSP, AI nº 2071640-34.2020.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Azuma Nishi, p. em 29/09/2020)

*“Pela LREF, a partir da distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá voluntariamente satisfazer seus débitos sob pena de garantir tratamento privilegiado a um dos credores em detrimento dos demais da mesma classe. **O pagamento por essa forma de extinção das obrigações deverá ocorrer apenas se previsto no plano de recuperação judicial e aprovado pelos credores reunidos em Assembleia Geral**”.*

(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021, pgs. 437/441)



6. Análise da Legalidade do Plano

- **CLÁUSULA 5.2.1, 5.7.1 e 5.9: PRAZOS PARA PAGAMENTO**

Cláusula 5.2.1. Credor Trabalhista – Classe I. Os Créditos Trabalhistas Não Judicializados que sejam Créditos Trabalhistas Preferenciais serão integralmente pagos, em uma única parcela, sem deságio, acrescidos de correção monetária conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (“IPCA”) e de juros simples de 1% (um por cento) ao mês calculado pro rata die sobre o valor histórico do crédito, incidentes a partir da Data do Pedido até a data do efetivo pagamento. **O pagamento será realizado até a Data de Pagamento do mês subsequente à Data de Homologação.**

Cláusula 5.7.1. Credores Fornecedores Parceiros. (i) Os Créditos Quirografários detidos pelos Credores Fornecedores Parceiros no valor de até R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil Reais) serão pagos em uma única parcela, **até a Data de Pagamento do mês subsequente à Data de Validação da Documentação;** e **(ii)** Os Créditos Quirografários detidos pelos Credores Fornecedores Parceiros superiores a R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil Reais) serão pagos em duas parcelas sendo (a) a primeira parcela no valor de R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil Reais) **até a Data de Pagamento do mês subsequente à Data de Validação da Documentação;** e (b) o saldo excedente **até a Data de Pagamento do mês subsequente ao pagamento da primeira parcela.**

Cláusula 5.9. Créditos ME e EPP – Classe IV. Os Créditos ME e EPP serão integralmente pagos em uma única parcela **até a Data de Pagamento do mês subsequente ao da Data de Homologação,** acrescidos de correção monetária pelo IPCA e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, calculado pro rata die sobre o valor histórico do Crédito ME e EPP, a partir da Data do Pedido ou, no caso de Créditos Ilíquidos, a partir da data de liquidação, por meio de depósito bancário a ser realizado na conta do respectivo Credor ME ou EPP.

- **Considerações AJ:** As referidas cláusulas não estabelecem qual seria a Data de Pagamento do Mês subsequente à Data da Homologação, o que pode gerar dúvida. No capítulo 1. Termos e Definições consta que “Data de Pagamento” é “A data de pagamento será, em regra, o dia 15 (quinze) do mês de referência, exceto se não for Dia Útil, hipótese em que a data de pagamento ficará prorrogada para o primeiro Dia Útil seguinte.”



6. Análise da Legalidade do Plano

- **CLÁUSULA 14.4.2: PRAZO PARA INFORMAR OS DADOS BANCÁRIOS:**
- **Cláusula 14.4.2.Dados Bancários:** os credores que não exercerem as opções de pagamento deverão informar seus dados bancários no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados da Data da Homologação, mediante preenchimento do formulário digital.
- **Observação da AJ:** A Cláusula 3.5 estabelece que “Exceto se previsto especificamente de outra forma neste Plano, todos os prazos deverão ser contados em dias corridos”.

CLÁUSULA 5.10 OBRIGAÇÕES DE REPARAÇÃO:

Nos termos do Plano Consensual, a Samarco se compromete a pagar, durante o Período de Restrição, as Obrigações de Reparação de acordo com a sua disponibilidade de caixa e observados o limite global de US\$1.000.000.000,00 e os limites individuais por exercício fiscal indicados no quadro que consta na Cláusula 5.10.

• **Considerações AJ:**

Em relação à cláusula acima, entendemos que deva ser observado que o Plano estabeleceu limites sobre o repasse de valores devidos pela Samarco à Fundação Renova desde 2024 até o pagamento integral de Títulos de Dívida Senior (Período de Restrição).



7. Prazos / Providências dos Credores

- **Cláusula 5.3.1. Credor Quirografário que deseje exercer validamente as Opções de Reestruturação ou a Adesão como Credor Fornecedor Parceiro ou Credor Extraconcursal Parceiro: prazo de 30 (trinta) dias corridos**, contados da Data da Homologação do Plano, para enviar por escrito o Termo Para Exercício de Opção de Reestruturação constante dos Anexos I e II, conforme aplicável, através do formulário digital (<https://formulariodigitalrj.samarco.com/>).
- **Cláusula 5.3.2. Credores Quirografários Titulares das Notas Objeto da Recuperação ou Titulares de Créditos Originados nos Contratos PPEs, que deseje exercer validamente o Election: prazo de 20 (vinte) dias úteis**, contados da disponibilização do formulário digital pela Recuperanda.
- **Cláusula 14.4.2. Prazo para Informar os Dados Bancários:** os credores que não exercerem as opções de pagamento deverão informar seus dados bancários no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados da Data da Homologação, mediante preenchimento do formulário digital.
Observação da AJ: A Cláusula 3.5 estabelece que “Exceto se previsto especificamente de outra forma neste Plano, todos os prazos deverão ser contados em dias corridos”.



8. Considerações Finais

Esse é o relatório do Plano Consensual apresentado pela Recuperanda em conjunto com o credor Ultra UB e a Administração Judicial permanece à disposição deste d. Juízo.

Rua Tomé de Souza, 830, conj. 401/404, Funcionários, Belo Horizonte/MG, Brasil. CEP: 30.140-136

www.recuperacaojudicialsamarco.com.br – contato@recuperacaojudicialsamarco.com.br

+55 (31) 98220.6769 - +55 (31) 98220-9916

